



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO

Exmo. Sr.

Vereador SEBASTIÃO MARCOS DOS REIS

DD. Presidente da Câmara Municipal.

Parecer Jurídico Legislativo nº 424-2023.

Ref.: - Projeto de Lei Ordinária nº **1006/2023**.

- Requerimento Legislativo nº **31/2023** – Sólicita Urgência na Tramitação.

Senhor Presidente,

Conforme prévia solicitação e em sua atribuição prevista no inciso VI do art. 3º da Resolução nº 66, de 13 de junho de 2019, o Assessor Jurídico da Câmara Municipal apresenta o presente parecer sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 1006/2023**, que “extingue o cargo de Enfermeiro, reenquadra servidor, amplia número de vagas, altera a denominação, e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito.

2. Inicialmente, urge destacar que o presente parecer analisa as questões constitucionais e legais, cabendo análise de mérito técnico às egrégias Comissões a que o projeto for distribuído e a análise e decisão sobre ao mérito político ao soberano Plenário.

3. Para fim de orientar a decisão da Presidência da Casa, em seu Despacho Inicial, este Assessor Jurídico é de parecer que a proposição pode ser recebida para regular tramitação, pois acha-se redigida com clareza, observância da técnica legislativa e estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Casa e não é manifestamente inconstitucional, atendendo, portanto, ao art. 170 do Regimento Interno.

4. Pretende-se com o projeto em análise extinguir o cargo efetivo de Enfermeiro (20 horas), aproveitar e relotar o servidor ocupante do mesmo, ampliar número de vagas do cargo efetivo de Enfermeiro II, alterar a sua denominação, e dar nova redação a dispositivos e anexos da Lei Ordinária nº 451, de 16 de dezembro de 2009.

5. Conforme o autor da matéria legislativa em análise, o projeto de lei justifica-se na atual necessidade do Departamento de Saúde, mais especificamente relacionadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

exigências do COREN em relação ao funcionamento da sala de vacinas, no que se refere a presença de um profissional de enfermagem responsável por período superior ao atual, que é de 20 (vinte) horas. Justifica-se, ainda, na necessidade de aprimoramento dos serviços públicos ofertados à população, cuja demanda está em constante crescimento exigindo do Poder Público ações compatíveis.

6. No que se refere ao aproveitamento e relocação do servidor, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que *a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público*, considerando que o aproveitamento ora feito é para o mesmo cargo (atribuições idênticas), com mudança exclusivamente de carga horária, não há qualquer afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, é o que se vê na seguinte:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 49 DA LEI 3.226/2008, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE REESTRUTURA A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA EM EXTINÇÃO DE ESCREVENTE JURAMENTADO DO TJAM. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I – No julgamento da ADI 4.303/RN, de relatoria da Ministra Cármem Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o postulado do concurso público. II - Ao garantir aos detentores do cargo em extinção de Escrevente Juramentado, com diploma de bacharel em Direito, a possibilidade de integrar a tabela dos serviços jurisdicionais de Analista Judiciário II, o dispositivo questionado reestruturou a remuneração dos referidos servidores, valendo-se, para tanto, do mesmo parâmetro utilizado para aqueles que exercem atividades análogas, tais como Oficial de Justiça Avaliador, Leiloeiro e Contador de Foro. III - O art. 49 da Lei Estadual 3.226/2008 não promoveu a indesejada transposição de servidores ou o provimento por qualquer meio de cargos sem concurso público, não se observando a transformação do cargo de Escrevente Juramentado em Analista Judiciário II. IV - Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente. (ADI 7089, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022).

7. A criação e a alteração de cargos públicos do Poder Executivo somente podem ser feitas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinado, no âmbito federal, no art. 48, inciso X, c/c o art. 61, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República; no âmbito estadual, no art. 61, inciso VIII, c/c o art. 66, inciso III, alínea “b”, da Constituição Mineira e, em nosso Município, no art. 65, inciso VI c/c o art. 70, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda nº 11/2016, de 14 de dezembro de 2016, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

Art. 65 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

VII – Criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função públicos do Poder Executivo, tanto da administração direta, como autárquica e fundacional, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e a fixação e alteração da respectiva remuneração.

(...)

Art. 70 – São matérias de iniciativa privada, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito, por meio de Projeto de Lei Complementar ou de Lei ordinária, conforme previsto nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda nº 011/2016):

a) a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função públicos do Poder Executivo, tanto da administração direta, como autárquica e fundacional; e a fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no § 1º do art. 38 e no art. 48, desta Lei Orgânica.

8. Tratando-se de alteração de cargo, com reflexos em seus vencimentos, fato este que onera o cofre municipal com despesa de caráter continuado, é inexorável que o órgão público observe o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 16 e 17, com o objetivo principal de impedir que atos administrativos comprometam o equilíbrio orçamentário. Atendendo a essa exigência, o projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, para o presente exercício e para os dois subsequentes e, de declaração do ordenador da despesa que o projeto está em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

9. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios.

10. A despesa obrigatória, continuada, demandará estimativa de custos, para três anos, isto é, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, ou ambos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

11. Assim, deve acompanhar o projeto: a estimativa trienal da despesa continuada, referente ao exercício atual e aos dois subsequentes; comprovação de que esta não afetará as metas fiscais, no caso de ser implementado já no exercício de criação e plano de compensação mediante aumento de receita ou diminuição permanente de despesa.

12. Portanto, a fim de atender as especificações legais contidas no ordenamento vigente, especialmente na Constituição Federal (art. 169) e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 15, 16 e 17), o projeto está acompanhado da Declaração de Ordenador da Despesa, do Relatório de Impacto e da Metodologia de Cálculo, para serem analisados pelo(a) Contador(a) desta Casa emitindo seu parecer contábil, à luz do Orçamento vigente, se haverá suporte para a despesa criada pela ampliação de vagas do mencionado cargo.

13. Isso porque, há certas despesas que têm um potencial para causar dano ao equilíbrio das contas públicas maior que outras. Notadamente, aquelas cuja realização se prolongará por mais de dois exercícios. Assim, a LRF estabeleceu para esses gastos exigências ainda maiores para a sua criação ou aumento, são elas:

a. Atos que criarem as despesas ou as aumentarem deverão ser instruídas com estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b. Demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;

c. Comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO; e

d. Compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

14. O gestor deverá implementar essas medidas antes da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

15. A análise contábil ficará a cargo do(a) contador(a) desta Casa.

16. No que se refere à redação do projeto, este Assessor entende que o projeto merece receber uma emenda para:

a. fazer constar na ementa que altera dispositivos e anexos da Lei nº 451, de 16 de dezembro de 2009;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

b. melhorar a redação do art. 3º do projeto que trata do aproveitamento do servidor atualmente ocupante do cargo extinto no cargo agora modificado em sua denominação, fazendo jus ao vencimento deste, mas que possui as mesmas atribuições daquele; e

c. acrescentar um artigo ao projeto com a finalidade de adequação da redação dos art. 9º e 10 da Lei Ordinária nº 451, de 16 de dezembro de 2009, às alterações feitas pelo projeto em questão.

17. Além dessas observações, nenhum outro reparo precisa ser feito mediante emenda, ressaltando que, depois de aprovado, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJ), no uso da competência prevista nos art. 100, inciso III, alínea “o”), e art. 289, §§ 1º, 3º e 5º, todos do Regimento Interno Câmara, dará a Redação Final ao Projeto, segundo a técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, aplicável em nosso Município por força do disposto no § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material; podendo ser complementada, naquilo que não contrariar a mencionada Lei Complementar nem a legislação municipal, pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e usar os parâmetros e a formatação previstos no Manual de Redação da Presidência República¹, conforme autoriza o Regimento Interno.

18. A **discussão** e a **votação** do presente projeto dar-se-ão em turno único, a aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pelo processo nominal, por força do que dispõem o art. 69, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e o art. 274, inciso I, alínea “w”; o art. 277, inciso II combinado com o art. 279, inciso I, do Regimento Interno da Câmara.

19. Quanto à matéria legislativa que tramita anexada ao projeto, o Requerimento Legislativo nº 31/2023, formulado por meio do Ofício nº 41/2023, de 15 de março de 2023, este solicita tramitação em regime de urgência da matéria principal, como na tramitação o acessório deve seguir o principal, as mesmas exigências de quórum e procedimento processual legislativo deste aplicam-se àquele.

20. Assim, este Assessor Jurídico entende que o projeto e o requerimento de tramitação em regime de urgência podem seguir seu trâmite regimental, pois estão sendo

¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Manual de redação da Presidência da República. Coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. 189 p. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica>.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 10.792.806/0001-13 – site: www.camaratocosdomoji.mg.gov.br

Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro – Tel.: (35) 3445-6909

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

observados os ditames constitucionais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

21. Posto isto, lembrando que o presente parecer analisa as questões constitucionais, legais e regimentais, cabendo a análise de mérito técnico às egrégias Comissões a que for distribuído e a análise de mérito político com a sua aprovação ou rejeição ao soberano Plenário, este Assessor Jurídico é de parecer FAVORÁVEL ao projeto, pois o mesmo não apresenta vício que possa impedir sua regular tramitação legislativa, discussão e votação, podendo seguir seu trâmite regimental.

É o parecer, *sub censura*.

Tocos do Moji, MG, 16 de março de 2023.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
OAB/MG 128744 – Assessor Jurídico da Câmara Municipal